


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTOS
FORO PLANTÃO - 01ª CJ - SANTOS
VARA PLANTÃO - SANTOS
Praça Patriarca José Bonifácio, s/nº, Centro, Santos - 11013-190 - SP
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min
TERMO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

Processo Digital nº: **1501005-24.2023.8.26.0536**
 Classe – Assunto: **Auto de Prisão em Flagrante - Tráfico de Drogas e Condutas Afins**
 Documento de Origem: **Comunicação de Prisão em Flagrante, Comunicação de Prisão em Flagrante - 2068525/2023 - DEL.POL.BERTIOGA, 30840330 - DEL.POL.BERTIOGA**
 Autor: **Justiça Pública**
 Indiciado: **GIAN LUCAS JESUS DOS SANTOS**

Aos 08 de março de 2023, na sala de Audiências de Custódia do Foro Plantão - 01ª CJ - Santos, Comarca de Santos, Estado de São Paulo, sob a presidência do(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). **Rodrigo Garcia Martinez**, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a **Audiência de Custódia**, nos autos do procedimento entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, GIAN LUCAS JESUS DOS SANTOS. O(A) autuado(a) declarou ter defensor constituído, estando presente o(a) Dr.(a) **Dr. Rafael Fortes Almeida – 381.292**. Iniciados os trabalhos, em atenção a Súmula vinculante nº 11 do Supremo Tribunal Federal foi dito pelo(a) MM. Juiz(a) que considerando a necessidade de preservar a integridade física de todos os presentes ao ato e considerando a deficiência de escolta, e que há grande fluxo de pessoas, presas e usarias do serviço do Fórum, no presente horário, mantenho a utilização de algemas neste ato. A seguir, entrevistado(a)(s) o(a)(s) autuado(a)(s), após contato prévio com seu(s) Defensor(es), tendo declarado por mídia. O(A) dd.(a) Promotor(a) de Justiça, **Dr.(a). Éuver Rolim**, declara por mídia. O(A) dd(a). Defensor(a) Público ou advogado(a) declara por mídia. Pelo(a) MM. Juiz(a) foi deliberado: " I.Trata-se de cópia de auto de prisão em flagrante de GIAN LUCAS JESUS DOS SANTOS, indiciado pela prática, em tese, do crime de tráfico de drogas. Ouvido o Ministério Público e a Defesa, no âmbito da ciência do flagrante, nos termos do disposto no art. 310 do Código de Processo Penal, passo à análise.**II.** Consta dos autos que os policiais estavam em patrulhamento pela Rodovia SP 055, onde encontraram o indiciado em situação suspeita, conduzindo um veículo semelhante ao descrito como aquele que era utilizado para o transporte de drogas. Ao parar o veículo, os policiais presenciaram quantidade expressiva de droga em posse do indiciado, como quem realiza tráfico de entorpecentes.Pois bem.Via de regra, para os fins da realização da prisão, nem todas as condutas previstas no “caput” do artigo 33 da Lei nº. 11.343/2006 exigem qualquer resultado, como a venda ou a entrega efetiva ao consumo de terceiros para a caracterização e consumação. Basta, por exemplo, que o agente tenha em depósito a substância entorpecente para se ter por consumado o crime,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTOS**

FORO PLANTÃO - 01ª CJ - SANTOS

VARA PLANTÃO - SANTOS

Praça Patriarca José Bonifácio, s/nº, Centro, Santos - 11013-190 - SP

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

pois o delito previsto no “caput” do art. 33 da Lei nº. 11.343/2006 é de perigo à saúde pública. O perigo é teoricamente considerado presumido. **III.** Está presente hipótese de flagrante delito, pois a situação fática encontra-se subsumida às regras previstas pelo artigo 302 do Código de Processo Penal. O auto de prisão em flagrante encontra-se regular, material e formalmente em ordem, sendo cumpridas todas as formalidades legais e respeitadas as garantias constitucionais, não se vislumbrando qualquer nulidade, irregularidade ou ilegalidade apta a justificar o relaxamento da prisão em flagrante. **IV.** A Lei nº 12.403/11, que alterou dispositivos do Código de Processo Penal, estipulou que as medidas cautelares penais serão aplicadas com a observância da necessidade de aplicação da lei penal, necessidade para a investigação ou instrução penal e para evitar a prática de infrações, devendo a medida em questão, ainda, ser adequada à gravidade do crime, às circunstâncias do fato e às condições pessoais do averiguado (art. 282 do Código de Processo Penal). A prisão preventiva será determinada somente quando as outras cautelares se mostrarem insuficientes ou inadequadas para o caso (art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal). A pena máxima cominada ao crime imputado é superior a quatro anos, o que autorizaria a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, na esteira do artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal. Entretanto, entendo desnecessária a prisão do indiciado. Pois bem. Se o evento descrito no auto de prisão em flagrante delito é suficiente para a respectiva prisão, para os fins de conversão não o é. O custodiado é primário, bem como residência fixa. Além disto, no caso não foi esclarecido como o custodiado obteve a droga (a origem dela), tampouco o seu escopo: se ele estava traficando, se poderia estar portando para consumo próprio, junto com amigos, ou se está sendo manipulado para encobrir os verdadeiros traficantes. Se por um lado tal descrição configura o crime de tráfico- ou seja, basta o preenchimento de alguns dos verbos do tipo penal de tráfico de entorpecentes como condição suficiente para a sua consumação - , por outro tal entendimento não é nem proporcional, nem adequado, pois estender a significação do termo "tráfico de entorpecentes" (cuja expressão designa, em suma, um conjunto de condutas, próprias de um empreendedor, qualificadas pelo fornecimento de drogas ilegais a um público indeterminado, especialmente com intuito de lucro) para o evento ora relatado nos autos, acaba por tornar idênticas situações distintas, cujos eventos apresentam periculosidades totalmente diferentes para a sociedade. Ou seja, não podemos dar uma extensão demasiadamente exagerada ao significado de "tráfico de entorpecentes", tampouco dar-lhe uma intensão maior do que a da própria realidade (note-se que não me referi ao termo "intenção"). Logo, sem maiores provas da descrição do evento que permitam a devida tipificação, as quais deverão ser trazidas no curso do processo, por ora, não há motivos suficientes para a custódia do indiciado. Não bastasse isso, o art. 4º, inciso III, da Recomendação 62 do Conselho Nacional de Justiça orienta “a máxima



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SANTOS

FORO PLANTÃO - 01ª CJ - SANTOS

VARA PLANTÃO - SANTOS

Praça Patriarca José Bonifácio , s/nº, Centro, Santos - 11013-190 - SP

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

excepcionalidade de novas ordens de prisão preventiva, observado o protocolo das autoridades sanitárias". Assim, à vista da situação excepcional vivenciada pela pandemia de coronavírus, e considerando a primariedade e a ausência de violência ou grave ameaça à pessoa, concedo ao indiciado o benefício da liberdade provisória, com a fixação de medida cautelares previstas no artigo 319, incisos I e IV, do Código de Processo Penal. **V.** Ante o exposto, nos termos do art. 310, inciso III, do Código de Processo Penal, concedo ao indiciado liberdade provisória, cumulada com as medidas de: a) comparecimento bimestral em Juízo para informar e justificar suas atividades, sendo que sua primeira apresentação deverá ser em DEZ (10) DIAS ÚTEIS, a contar do término da suspensão extraordinária do expediente determinada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo; b) proibição de ausentar-se da comarca onde reside por mais de dez dias ou mudar de domicílio sem prévia autorização do juízo; **Expeça-se alvará de soltura clausulado.** Nos termos do Provimento CSM nº 2482/2018, artigo 50, §3º, diante da regularidade formal do laudo de constatação, DETERMINO a destruição das drogas apreendidas, guardando-se amostra necessária à realização do laudo definitivo, que ficará a disposição deste juízo até o encerramento do processo penal, conforme dispõe o artigo 72, do mesmo Diploma Legal. Distribua-se a uma das Varas Criminais da Comarca competente, oportunamente. ". Não havendo óbice na utilização de sistema de gravação audiovisual em audiência, todas as ocorrências, manifestações, declarações entrevistas foram captados em áudio e vídeo e importados para o sistema SAJ. **CERTIFICO** e dou fé que as partes presentes nesta audiência tiveram ciência do inteiro teor da r. Decisão. Dispensada a assinatura das partes e procuradores nos termos do art. 1269 do Prov. 21/2014. No mais, encaminhem-se os presentes autos ao Juízo Competente no primeiro dia útil subsequente. Nada mais. Eu, Evanilda Alves de Moraes, digitei.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

